SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347365 - SP (2026/0323187-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não merece reforma porque o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apoiada nos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. A mera afirmação genérica de que todos os fundamentos teriam sido enfrentados e a indicação de revaloração de provas, sem o necessário cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses jurídicas, não satisfazem o princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 98740c15-3fd9-47b5-9dc7-2dda03f40bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347365 - SP (2026/0323187-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não merece reforma porque o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apoiada nos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, atraindo a incidência do enunciado n. 182/STJ.
2. A mera afirmação genérica de que todos os fundamentos teriam sido enfrentados e a indicação de revaloração de provas, sem o necessário cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses jurídicas, não satisfazem o princípio da dialeticidade.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (REsp n. 2017848-58.2026.8.26.0000), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 2359/2360).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, I, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, às penas de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 1.787 dias-multa (e-STJ fls. 2395). A defesa apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado da condenação (e-STJ fls. 2395).

Documento eletrônico VDA60775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: f29369e0-ea85-45f6-946b-59d457c6c435

Na sequência, foi ajuizada revisão criminal, com alegação de inépcia da denúncia quanto à associação para o tráfico, pedido de absolvição e, subsidiariamente, pedidos de redução da pena-base, de afastamento ou redução da fração da continuidade delitiva, de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e de abrandamento do regime; o 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu da revisão e, por unanimidade, indeferiu o pedido revisional (e-STJ fls. 2270/2290).

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por violação aos arts. 41, 395, I, e 621, I, do Código de Processo Penal, aos arts. 33 e 59 do Código Penal e aos arts. 33, *caput* e § 4º, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 2296/2314). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso, por incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 2334/2336).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2339/2344), o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 2359/2360).

Sobreveio o presente agravo regimental (e-STJ fls. 2365/2371). Em suas razões, a defesa sustenta que impugnou a Súmula 7/STJ em tópico próprio, distinguindo o reexame de provas da revaloração jurídica dos elementos fixados no acórdão, com indicação de julgado desta Corte. Aduz, quanto à Súmula 283/STF, que demonstrou serem as questões submetidas de natureza estritamente jurídica e de direito federal, sem pretensão de deslocar matéria constitucional ao STJ, e que tal argumento deve ser examinado em conjunto com o recurso especial, no qual foram delimitadas as violações à legislação infraconstitucional. Afirma não inovar nas razões, mas apenas demonstrar que os óbices já haviam sido enfrentados, ainda que sem menção literal a cada verbete, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial (e-STJ fls. 2365/2370).

Houve contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo não processamento do agravo regimental e, caso processado, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 2377/2380). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 2394/2404).

Documento eletrônico VDA60775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: f29369e0-ea85-45f6-946b-59d457c6c435

Consta despacho determinando a distribuição do agravo interno, observada a competência regimental (e-STJ fl. 2383).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a peça não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que se apoiou na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2359/2360; 2334/2336).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma que o agravo em recurso especial combateu a incidência da Súmula 7 e que, quanto à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia seria estritamente jurídica e infraconstitucional, sustentando, ainda, que o agravo em recurso especial deveria ser lido em conjunto com o recurso especial (e-STJ fls. 2366/2370).

Sem razão.

No que toca ao óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, o agravo em recurso especial limitou-se a asseverar, de forma genérica, que "todos os fundamentos da decisão combatida no que toca à matéria discutida foram abordados, basta ler as razões de reforma" (e-STJ fl. 2343), sem indicar quais fundamentos autônomos do acórdão da revisão criminal teriam sido especificamente enfrentados, nem onde isso ocorreu nas razões do especial. O próprio agravo regimental, ao dizer que a matéria seria apenas infraconstitucional, atribui ao enunciado 283 conteúdo que ele não tem, pois o verbete cuida de subsistência de fundamento suficiente não abrangido pelo recurso. Assim, não há impugnação específica apta a superar a inadmissibilidade assentada.

Quanto à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o tópico do agravo em recurso especial reproduziu, com alterações mínimas de redação, trecho das próprias razões do especial (e-STJ fls. 2303/2304 e 2343/2344), afirmando, de modo abstrato, que se trataria de revaloração jurídica dos fatos. Não houve o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão da revisão criminal e a conclusão jurídica pretendida em cada uma das teses do recurso especial, apto a demonstrar a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório. Nessa linha, não basta afirmar genericamente que o caso não demanda reexame de provas; é imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles.

Documento eletrônico VDA60775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: f29369e0-ea85-45f6-946b-59d457c6c435

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos devem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.216.583/PA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026; AgRg no AREsp n. 2.686.433/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024.

Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, formulada apenas no agravo regimental, caracteriza inovação recursal e não afasta a aplicação do verbete 182, em razão da preclusão consumativa: AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024. Registra-se, ainda, a orientação de que, por haver dispositivo único na decisão de inadmissibilidade, todos os seus fundamentos devem ser impugnados sob pena de inviabilidade do agravo: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.894.646/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026.

No caso concreto, o agravo regimental insiste em que o agravo em recurso especial teria enfrentado os óbices, porém permanece na generalidade e propõe leitura conjunta das peças, o que não supre a exigência da dialeticidade, além de configurar inovação nesta fase recursal.

Ausente a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: f29369e0-ea85-45f6-946b-59d457c6c435

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323187-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.347.365 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017765820238260542 00065176520238260050 00076662820258260050
00077601020248260050 00267521920248260050 10028623920218260050
17765820238260542 1776582023826054200065176520238260050
20178485820268260000 267521920248260050 65176520238260050
76662820258260050 77601020248260050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:28
Código de Controle do Documento: CC5DB1B1-A43C-40B5-B493-2856FD40D006